



PARECER TÉCNICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2018

AUTOR (a): Luiz Durão

Assunto: Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2018, de autoria do Deputado Estadual Luiz Durão, visa conceder ao Sr. ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA o título de Cidadão Espírito-Santense.

Na sua justificativa, o autor argumenta:

“ROBERTO RICARDO DE MENDONÇA nasceu na cidade de Aiuruoca, Minas Gerais. É morador de Sooretama desde 1977, quando ainda era distrito de Linhares, na época conhecida como Córrego D'Água.

Ingressou na política em 1980, eleito vereador por dois mandatos, quando exerceu a função de presidente da Câmara Municipal de Linhares (no segundo mandato).

Sempre muito atuante na política do município, foi candidato a prefeito de Sooretama por três vezes, não sendo eleito. Hoje está aposentado e possui um comércio na cidade, no ramo de restaurante.”

A matéria foi protocolada em 19.11.2018 e lida no expediente da sessão do mesmo dia. A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa em 21.11.2018, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial do projeto de decreto legislativo.

A matéria veio a esta procuradoria para análise e parecer na forma do art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2700/2009) e, distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto é da União, do Estado ou de Município.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22); Municípios (arts. 29 e 30); e Estados (art. 25 – competência residual ou remanescente).

No caso em análise, a competência legislativa foi respeitada, pois, nos termos do art. 25, § 1^o, da Constituição Federal, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e não há vedação, remanesce para o Estado a competência para dela dispor.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Decreto Legislativo em análise, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, § 1^o da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



Em relação à iniciativa para deflagrar a propositura, verifica-se que a matéria é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, como determina o art. 56, XXIX², da Constituição Estadual. Além disso, não se insere dentre aquelas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 63, parágrafo único³ da CE/1989). Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Decreto Legislativo está em sintonia com a Constituição Estadual e com o Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 152, I⁴ da Resolução nº. 2.700/2009).

Verificada a competência do Estado e a iniciativa parlamentar para tratar da matéria, passemos à análise do procedimento para a elaboração da norma.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Decreto Legislativo, nos termos do art. 61, IV⁵, da Constituição Estadual, e arts. 141, III⁶ e 151 § 2º.⁷ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Como se trata de matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa a ser regulada por meio de decreto legislativo, esta não depende de sanção do Governador.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quorum para a sua aprovação:

² Art. 56. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes: (...)

XXIX - conceder título de cidadão espírito-santense.

³ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

⁴ Art. 152. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, será:

I - de Deputados;

(...)

⁵ Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

IV - decretos legislativos; (...)

⁶ Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

III - projeto de decreto legislativo; (...)

⁷ Art. 151. Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei.



- **regime inicial de tramitação da matéria:** deverá seguir o regime de tramitação especial, nos termos dos arts. 148, III e 276, IV⁸ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), devendo a proposição ser votada na Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 277, §1^{o.9} do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Comissão, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do já mencionado art. 277, §1^o do Regimento Interno, o processo de votação será nominal.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Decreto Legislativo em questão.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

⁸ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

Art. 276. Compete às comissões permanentes abaixo referidas apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições: **(Nova redação dada pela Resolução nº 4.589, de 08.12.2016)**

(...)

IV - Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos - projetos de decreto legislativo que versem sobre concessão de título de cidadão; (Nova redação dada pela Resolução nº 4.589, de 08.12.2016)

⁹ **Art. 277.** Após sua publicação, a proposição será encaminhada para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetida à votação numa das comissões indicadas no artigo 276. **(Nova redação dada pela Resolução nº 4.589, de 08.12.2016)**

§ 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal. **(Nova redação dada pela Resolução nº 4.589, de 08.12.2016)**



Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente a congratulação de cidadão que trouxe benefícios relevantes à sociedade capixaba, também não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Já em relação à vigência, o Projeto de Decreto Legislativo em questão não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

2.3. JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁰

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A propositura está de acordo com o que determina a Lei nº. 7.832/2004, que dispõe sobre a concessão de Títulos de Cidadão Espírito-Santense. Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Casa (Resolução nº 2.700/2009).

Quanto ao mérito, é de competência do Plenário o juízo de deliberação sobre a matéria.

¹⁰ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123/2018	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2.4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, deve-se observar as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

Nesse aspecto, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, que propõe o ajuste meramente redacional da proposição, razão pela qual adiro integralmente ao estudo técnico. Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Assim, adotadas as modificações propostas pela Diretoria de Redação, conclui-se que projeto observa a boa técnica legislativa e legislação de regência.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 123/2018, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Luiz Durão, devendo seguir o rito do procedimento especial, sob o *quorum* de maioria simples dos membros da Comissão e mediante o processo nominal de votação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória, 22 de novembro de 2018.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procuradora da Assembleia Legislativa ES